



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 188/22

Luxemburgo, 22 de novembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-37/20 | Luxembourg Business Registers e C-601/20 | Sovim

### **Diretiva antibranqueamento: a disposição que prevê que as informações sobre os beneficiários efetivos das entidades societárias constituídas no território dos Estados-Membros devem estar acessíveis em todos os casos a qualquer membro do público em geral é inválida**

*A ingerência nos direitos garantidos pela Carta decorrente desta medida não se limita ao que é estritamente necessário nem é proporcionada ao objetivo prosseguido*

Em conformidade com a Diretiva antibranqueamento<sup>1</sup>, foi adotada em 2019 uma lei luxemburguesa<sup>2</sup> que instituiu um Registo dos Beneficiários Efetivos e que prevê que determinadas informações sobre os beneficiários efetivos das entidades registadas devem neste ser inscritas e conservadas. Algumas dessas informações estão acessíveis a qualquer membro do público em geral, podendo esse acesso realizar-se nomeadamente através da Internet. Esta lei prevê igualmente a possibilidade de um beneficiário efetivo pedir ao Luxembourg Business Registers (LBR), gestor do Registo, que, em determinados casos, limite o acesso a estas informações.

Neste contexto, foram interpostos no tribunal d'arrondissement de Luxembourg (Tribunal de Primeira Instância do Luxemburgo, Luxemburgo), respetivamente por uma sociedade luxemburguesa e pelo beneficiário efetivo dessa entidade, dois recursos em cujo âmbito foi sem sucesso pedido que o LBR limitasse o acesso a qualquer membro do público em geral das informações que lhes dizem respeito. Por considerar que a divulgação de tais informações comporta um risco desproporcionado de violação dos direitos fundamentais dos beneficiários efetivos em questão, este último tribunal submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais relativas à interpretação de certas disposições da diretiva antibranqueamento e sobre a validade destas à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara **a invalidade**, à luz da Carta, da disposição da diretiva antibranqueamento que prevê que os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre os beneficiários efetivos das entidades societárias e outras pessoas coletivas constituídas no seu território **sejam acessíveis em todos os casos a qualquer membro do público em geral**.

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO 2015, L 141, p. 73), conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (JO 2018, L 156, p. 43).

<sup>2</sup> Lei de 13 de janeiro de 2019 que institui um registo dos beneficiários efetivos (*Mémorial* A 15).

Segundo o Tribunal, o acesso do público em geral às informações sobre os beneficiários efetivos constitui uma **ingerência grave nos direitos fundamentais de respeito pela vida privada e de proteção dos dados pessoais**, consagrados respetivamente nos artigos 7.º e 8.º da Carta. Com efeito, as informações divulgadas permitem que um número potencialmente ilimitado de pessoas se informe sobre a situação material e financeira de um beneficiário efetivo. Além disso, as consequências potenciais, para os titulares dos dados, resultantes de uma eventual utilização abusiva dos seus dados pessoais são agravadas pelo facto de que, depois de terem sido disponibilizados ao público em geral, esses dados podem não apenas ser livremente consultados, como podem também ser conservados e difundidos.

No entanto, o Tribunal observa que, com a medida em causa, o legislador da União visa prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, implementando, através de uma maior transparência, um ambiente menos suscetível de ser utilizado para esses fins. O Tribunal considera que o legislador prossegue assim um **objetivo de interesse geral** suscetível de justificar ingerências, inclusivamente graves, nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, e que o acesso do público em geral às informações sobre os beneficiários efetivos é **adequado a contribuir para a realização deste objetivo**.

Contudo, o Tribunal constata que a ingerência decorrente desta medida **não se limita ao que é estritamente necessário nem é proporcionada ao objetivo prosseguido**. Além de as disposições em causa autorizarem a disponibilização ao público de dados que não estão suficientemente definidos nem são suficientemente identificáveis, o regime introduzido pela diretiva antibranqueamento representa uma violação **consideravelmente mais grave** dos direitos fundamentais garantidos nos artigos 7.º e 8.º da Carta do que o regime anterior (que previa, além do acesso das autoridades competentes e de certas entidades, o acesso de quaisquer pessoas ou organizações que pudessem provar ter um interesse legítimo), **sem que esse agravamento seja compensado por eventuais benefícios** que poderiam resultar do novo regime face ao anterior, no que se refere ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Em especial, a eventual existência de **dificuldades para definir** de maneira precisa as hipóteses e as condições em que existe semelhante **interesse legítimo**, invocadas pela Comissão, **não pode justificar** que o legislador da União preveja o acesso do público em geral às informações em questão. O Tribunal acrescenta que as disposições facultativas que permitem aos Estados-Membros, respetivamente, optar por **sujeitar a disponibilização das informações sobre os beneficiários efetivos a uma inscrição em linha** e por **prever**, em circunstâncias excecionais, **restrições ao acesso do público em geral a essas informações, não são**, por si só, **suscetíveis de demonstrar uma ponderação equilibrada** entre o objetivo de interesse geral prosseguido e os direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, **nem a existência de garantias suficientes** que permitam aos titulares dos dados proteger eficazmente os seus dados pessoais contra os riscos de abuso.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

